



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA/PR

AGROINDUSTRIA ALIANÇA LTDA, situada a Rua Antonio Amboni, 397, Bairro Parque Industrial, no Município de São Miguel de Iguçu, Estado do Paraná, CNPJ(MF) 04.202.995/0001-24, representada pela sócia Sra. **MARYBEL SPERFELD GONZATTI**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Rodovia BR KM 277, KM 694, S/N, Cacic, na cidade de São Miguel do Iguçu, Estado do Paraná, portadora da cédula de identidade RG nº 10.677.651-2 /SSP-PR, expedido pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, e do CPF nº 088.280.139-23, vem interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO DE EMPRESA

Em face da decisão que determinou sua inabilitação da Tomada de Preços nº 28/2022 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

São Miguel do Iguçu, datado e assinado digitalmente.

Assinatura.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO



TOMADA DE PREÇOS N° 28/2022

Recorrente: AGROINDUSTRIA ALIANÇA LTDA

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEDIANEIRA/PR

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a recorrente recorre nos termos de ata apresentada, aos dias 01 de dezembro de 2022, referente à sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

Em ata da sessão pública de abertura referente ao edital de tomada de preços nº 28/2022 foi apresentada a abertura da sessão com a verificação da documentação de habilitação de várias empresas, estando inclusa a recorrente.

Após a avaliação da habilitação dos proponentes, decidiu-se pela inabilitação da presente empresa recorrente, sob o argumento de que a mesma não cumpriu com a qualificação técnica disposta no item 8.5.4, em suma, que a empresa AGROINDUSTRIA ALIANÇA LTDA apresentou licença ambiental de operação vencida em desacordo com o item 8.5.4 do edital.

Ocorre que, consoante se atesta no protocolo e credenciamento apresentado, apesar de ter sido anexo documento de renovação de licença ambiental, do ano de 2015 (que foi considerado), também foi anexa a atualização do requerimento de renovação da licença do ano de 2021 (completamente ignorada), **sendo que, desde o ano de 2017 o pedido de renovação da licença está sob análise, não podendo a empresa recorrente ser prejudicada por fato que não é de sua responsabilidade.**

Sendo assim, ao vislumbrar o protocolo de renovação atualizado, datado em 2021, é fato que a empresa, anteriormente Terraplenagem SR e atualmente, após alteração em razão social, CONSPETRA, contratada pela recorrente para prestação do referido serviço, está na tentativa de modificação do nome da empresa, o que gerou maior demora na renovação da licença ambiental.

III – DAS RAZÕES QUE RESULTARAM NA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Ivan Lucas Carradore | OAB/PR 90.359

(45) 9 8427 9973

ivanlucascarradore@hotmail.com

Amanda Riden Sanhueza | OAB/PR 90.386

(45) 9 9832 1991

amandariden.adv@gmail.com

Danielli Diana Alves | OAB/PR 100.847

(45) 9 9803 3932

danielli_alves31@hotmail.com

(45) 9 9995 0153 advogados.cra@gmail.com Advogados.cra

Rua Euclides da Cunha, nº 344, Centro, São Miguel do Iguaçu/PR, CEP: 85877-000





Conforme disposto anteriormente, a sessão e análise das documentações resultou na inabilitação da presente empresa recorrente, sob o argumento de que a mesma não teria cumprido com os termos para qualificação técnica disposta no item 8.5.4, senão vejamos:

"8.5.4 Licenciamento ambiental (Licença de Operação, LO) próprio e válido para extração e beneficiamento de minérios, ou comprovação de origem do produto mediante termo de compromisso a ser fornecido pela empresa produtora de minérios e o respectivo licenciamento ambiental do emissor do termo de compromisso."

Vislumbra-se que no referido item, há disposição da necessidade de apresentação de licenciamento ambiental **OU** termo de compromisso.

A empresa recorrente AGROINDUSTRIA ALIANÇA LTDA apresentou comprovante de renovação de licença ambiental da empresa contratada TERRAPLENAGEM SR LTDA do ano de 2015;

 Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	 Instituto Ambiental do Paraná Diretoria de Controle de Recursos Ambientais	Licença de Operação Nº 30379 Validade 19/12/2015 Protocolo 79319791
O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o nº 79319791, expede a presente Licença de Operação à:		
IDENTIFICAÇÃO DO AUTORIZADO		
Razão Social - Pessoa Jurídica / Nome - Pessoa Física TERRAPLENAGEM SR LTDA		
C.G.C. - Pessoa Jurídica / C.P.F. - Pessoa Física 81504144000187	Inscrição Estadual - Pessoa Jurídica / R.G. - Pessoa Física ISENTO	
Endereço ESTRADA CARAMURU/ LAGEADO DO CEDRO, S/N		
Bairro ZONA RURAL	Município Itaipulândia	UF PR
		Cep 85880000

Porém além do documento supra, também anexou comprovante de renovação de licença ambiental atualizada do ano de 2021 (ignorada por esta Comissão de Licitações);



		Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST		
		Instituto Água e Terra		
Requerimento de Licença: Industrial				
1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO				
Nº Requerimento	Data Cadastro	Nº Protocolo	Data Protocolo	Modalidade
167.794	27/10/2021	18.303.012-4	11/11/2021	LO - Licença de Operação
Responsável pelas informações				Situação
MARCELUS VINICIUS KLINGUELFUS BORGES				Em Análise
				41999193879
2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENHIMENTO				
CNPJ	Razão Social			
81.504.144/0001-87	TERRAPLENAGEM SR LTDA			
Atividade				Porto
Indústrias Diversas				Pequeno
Atividade Específica				
Unidades de produção				

E ainda apresentou declaração da empresa contratada, afirmando que a usina esta devidamente licenciada pelo IAP;

DECLARAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MASSA ASFALTICA

A empresa **TERRAPLENAGEM SR LTDA**, estabelecida à Estrada Caramuru/Lageado do Cedro km 02, Cidade Itaipulândia, Estado Paraná., CNPJ/MF sob nº 81.504.144/0001-87, representada neste ato por seu sócio administrador Sr. VALDECIR DA ROSA, portador da cédula de identidade RG nº 4.791.399-3/PR e CPF nº 662.095.609-20, **DECLARA** como sócio administrador da usina devidamente licenciada pelo IAP, que **AUTORIZA E SE COMPROMETE AO FORNECIMENTO/RETIRADA** de massa asfáltica CBUQ, ao Proponente **ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** inscrito no CNPJ sob nº 43.611.315/0001-88, em quantidade suficiente e no momento em que se fizer necessário à execução das obras.

Atenciosamente,

Itaipulândia-Pr., 31 de Outubro de 2022.

Embora tenha apresentado três documentos, sendo todos suficientes para a demonstração de que a empresa está devidamente apta a habilitação, a mesma foi inabilitada.

Ocorre que a empresa contratada, ora Terraplenagem SR LTDA, não possui responsabilidade quanto a demora em renovação do licenciamento ambiental, pois o pedido foi protocolado dentro do período legal estipulado.

Dessa forma, anexa abaixo pesquisa atual quanto ao *status* do requerimento de licença de operação industrial, demonstrando que a situação do protocolo da referida renovação se encontra ainda em tramitação desde 20/04/2017 sem manifestação definitiva.



Protocolo			
Protocolo: 14.581.963-6	Tipo: Físico	Situação: Normal	
Órgão: IAT - INSTITUTO ÁGUA E TERRA			
Sigiloso: Não			
Assunto: MEIO AMBIENTE			
Palavras-Chaves: LICENÇA RENOVACAO			
Apensado ao:			
Cidade: ITAIPULANDIA / PR			
Espécie: REQUERIMENTO		Documento: -	
Prioridade: Não			
Detalhamento: RENOVACAO9 DE LO PARA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE BASALTO, E FABRICA DE ARTEFATOS E USINA DE CONCRETO MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA.			
Protocolos Apensados			
Protocolo	Tipo	Volume	Anexos
13.028.845-6	Físico		
07.931.978-3	Físico		
07.826.373-3	Físico		
07.583.475-6	Físico		
13.047.783-6	Físico		

Parecer de andamento	Sequência	Data	Local De	Local Para	Motivo
	15	01/12/2022 08:23	IAT/ERFOZ/LICAMBIENTAL - LICENCIAMENTO AMBIENTAL	IAT/DIGET/GEGE/DGE - DIVISAO DE GEOLOGIA	ANALISAR
	14	22/11/2022 10:05	IAT/ERFOZ/PTG - PROTOCOLO GERAL	IAT/ERFOZ/LICAMBIENTAL - LICENCIAMENTO AMBIENTAL	ANALISAR
	13	02/08/2022 15:15	IAT/ERFOZ/CHEFIA - CHEFIA	IAT/ERFOZ/PTG - PROTOCOLO GERAL	ANALISAR
	12	28/07/2022 10:47	IAT/ERFOZ/ADM - SETOR ADMINISTRATIVO	IAT/ERFOZ/CHEFIA - CHEFIA	ANALISAR
	11	12/11/2021 16:28	IAT/ERFOZ/CHEFIA - CHEFIA	IAT/ERFOZ/ADM - SETOR ADMINISTRATIVO	AGUARDAR DOCUMENTAÇÃO
	10	08/04/2019 17:14	IAT/ERFOZ/CHEFIA - CHEFIA	IAT/ERFOZ/CHEFIA - CHEFIA	DESPACHO
	9	04/04/2019 11:25	IAT/ERFOZ/PTG - PROTOCOLO GERAL	IAT/ERFOZ/CHEFIA - CHEFIA	DESPACHO
	8	22/02/2018 14:23	IAT/ERFOZ/ADM - SETOR ADMINISTRATIVO	IAT/ERFOZ/PTG - PROTOCOLO GERAL	DESPACHO
	7	25/05/2017 11:31	IAT/ERFOZ/CHEFIA - CHEFIA	IAT/ERFOZ/ADM - SETOR ADMINISTRATIVO	DESPACHO
	6	24/05/2017 11:06	IAT/ERFOZ/PTG - PROTOCOLO GERAL	IAT/ERFOZ/CHEFIA - CHEFIA	DESPACHO
	5	24/05/2017 11:06	IAT/ERFOZ/ADM - SETOR ADMINISTRATIVO	IAT/ERFOZ/PTG - PROTOCOLO GERAL	DESPACHO
	4	02/05/2017 13:45	IAT/ERFOZ/CHEFIA - CHEFIA	IAT/ERFOZ/ADM - SETOR ADMINISTRATIVO	DESPACHO
	3	26/04/2017 10:46	IAT/DILIO/GELI/DLE - DIVISAO DE LICENCIAMENTO ESTRATEGICO	IAT/ERFOZ/CHEFIA - CHEFIA	MALOTE
	2	24/04/2017 14:21	IAT/PTG - PROTOCOLO GERAL	IAT/DILIO/GELI/DLE - DIVISAO DE LICENCIAMENTO ESTRATEGICO	PROVIDENCIAS
	1	20/04/2017 15:15	IAT/PTG - PROTOCOLO GERAL	IAT/PTG - PROTOCOLO GERAL	ANDAMENTO INICIAL

Assim sendo, considerando que o requerimento de renovação se deu em 20/04/2017, ou seja, com antecedência de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade da licença de operação apresentada nos documentos de habilitação da empresa recorrente, com validade em 21/08/2017, fica automaticamente prorrogada



a sua validade.

Contudo, resta evidente que a empresa contratada por esta recorrente se encontra dentro dos parâmetros legais para habilitação nas demais fases do processo de licitação, pois sequer há obrigação legal para a juntada de licença de quaisquer espécies em fase de convocação.

Importa ainda frisar que, segundo termos da Lei Complementar 140/2011, uma vez requerida a renovação da licença, com mais de 120 dias de antecedência, ela permanecerá válida, incluindo as suas condicionantes que possam ser de cumprimento continuado, até que o órgão licenciador se manifeste definitivamente sobre o pedido.

A prorrogação, por si só, pressupõe extensão de vigência, ainda existente, para além de seu termo final original.

Veja-se que consoante atesta imagem colacionada supra, houve requerimento de renovação, no prazo exposto, fato facilmente comprovável, mediante busca em sítio eletrônico correspondente.

IV - DA RECORRÊNCIA DO FATO

Cabe salientar que, fato de igual teor ocorreu na tomada de preços nº 26/2022 no Município de Medianeira/PR, no qual a Comissão de Licitação também desabilitou a empresa Aliança Construtora de Obras Ltda, sob o mesmo pressuposto do presente recurso, ou seja, que a licença ambiental apresentada, de operação vencida do ano de 2017, estaria em desacordo com o item 8.5.4 do edital, quando, em verdade a validação da licença ambiental ainda se encontrava em tramitação, sendo o documento datado de 2017 o ano do protocolo, servindo como comprovante.

Desse modo, em virtude da inabilitação, foi apresentado recurso administrativo, que restou deferido, resultando na HABILITAÇÃO da recorrida naquela Tomada de Preços, uma vez que comprovadamente apresentou documentação válida a cumprimento da exigência do item 8.5.4 previsto no edital.

Neste sentido, anexa o julgamento do recurso da TOMADA DE PREÇOS Nº 26/2022, evidenciando a adequada reabilitação:



**CARRADORE,
RISDEN
& ALVES**
ADVOGADOS



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

O princípio da competitividade está contido no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Trata-se de um princípio que estabelece a necessidade de que os agentes públicos privilegiem a ampla competitividade nas licitações, deixando de incluir nos editais qualquer condição, ou cláusulas, que sejam irrelevantes ou impertinentes e que possam restringir ou frustrar o caráter competitivo das licitações.

No que tange ao exposto no mérito recursal, sendo apresentado o mecanismo da LC 140/2011, inequívoco que a Administração como um todo está obrigada a observar esta Lei Complementar, não sendo mera faculdade ou discricionariedade, ao contrário, trata-se de conduta impositiva por força normativa legal, devendo assim levar em consideração as razões apresentadas por parte da recorrente.

Neste viés, cabível é a reabilitação da recorrida, vez que, comprovadamente, apresentou documentação válida ao cumprimento da exigência do item 8.5.4 previsto no edital da Tomada de Preços 26/2022, ampliando assim o universo de competidores no presente processo licitatório.

V – CONCLUSÃO

Por tais razões, deve ser em seu mérito acatado o recurso procedendo-se com a HABILITAÇÃO da recorrida na presente Tomada de Preços.

Medianeira – PR, 24 de novembro de 2022, assinado digitalmente.

MATHEUS HENRIQUE HENZ
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria 12/2022

Sendo assim, considerando que já houve julgamento de fato idêntico ao presente recurso, que restou deferido, repisa que a empresa não pode ser prejudicada diante de fato que não é de sua responsabilidade. Portanto, cabível a reabilitação da empresa recorrente na tomada de preços nº 28/2022.

V – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Alega o Município de Medianeira/PR, que em razão da empresa recorrente apresentar licença ambiental de operação vencida da empresa terceirizada contratada, esta se encontra em desacordo com o item 8.5.4 do edital, resultando na INABILITAÇÃO da mesma para as demais fases do processo licitatório.

Primeiramente necessário se faz mencionar o item **2, 2.2 do anexo VII-B da Instrução Normativa nº 5, de 26**

Ivan Lucas Carradore | OAB/PR 90.359

(45) 9 8427 9973

ivanlucascarradore@hotmail.com

Amanda Risdén Sanhueza | OAB/PR 90.386

(45) 9 9832 1991

amandarisdén.adv@gmail.com

Danielli Diana Alves | OAB/PR 100.847

(45) 9 9803 3932

danielli_alves31@hotmail.com

(45) 9 9995 0153

advogados.cra@gmail.com

Advogados.cra

Rua Euclides da Cunha, nº 344, Centro, São Miguel do Iguçu/PR, CEP: 85877-000



de maio de 2017, que dispõe sobre as diretrizes específicas para elaboração do ato convocatório, mencionando sobre vedações acerca de exigências de apresentação de licenças:

2. Das vedações:

2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

Vislumbra-se que é vedada a exigência de apresentação de licenças de qualquer espécie aos proponentes, podendo apenas requerer declaração de disponibilidade das condições para a prestação de serviço futuro.

Nesse sentido tem-se o Acórdão 6.306/21 – Segunda Câmara do TCU que fala sobre Licitação. Qualificação técnica. Licença ambiental. Exigência. Requisito. Momento, dispondo que “É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração”.¹

Assim anexa Análise e Voto do Relator Ministro André de Carvalho, do referido acórdão acima disposto;

Análise:

(...)

20. Por outro lado, a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade. Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017.

‘2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.’

21. É esse também o entendimento deste Tribunal de Contas, manifestado no [Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário](#), relator José Múcio Monteiro, entre outras decisões mencionadas na inicial.

22. Ocorre que o art. 30, IV, da Lei 8.666/1993, autoriza a Administração a exigir, como requisito

¹ <https://www.orcafascio.com/papodeengenheiro/boletim-de-jurisprudencia-do-tcu-abril-2021/>



de habilitação, 'a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso'. No caso específico, consta da legislação estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, Resolução Semade/Imasul n. 9, de 13 de maio de 2015, e possivelmente dos municípios envolvidos na contratação, a exigência de licença ambiental para funcionamento das empresas do ramo de dedetização, desratização, entre outros. De modo que é, em nossa opinião, admissível a exigência em questão, amparada no referido dispositivo da Lei 8.666/1993.

23. Naturalmente que os requisitos de qualificação devem ser planejados e justificados, sendo que a Lei fixa um teto, o que fica claro no caput do art. 30 da Lei 8.666/1993: 'A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...)'. Ou seja, trata-se de uma análise à luz do caso concreto. É certo que a condição restringe a competitividade na licitação, pois, como dito, empresas de fora do Estado de Mato Grosso do Sul, e que, muito provavelmente, ainda não possuam a referida licença local, restam alijadas do certame.

(...)

Voto:

(...)

11. Ocorre, todavia, que, em vez de promover a fixação do aludido entendimento, ante a evidência de o atendimento ao requisito da licença ambiental por parte dos licitantes poder estar amparado na legislação, **o TCU tem assinalado que o momento para a comprovação desse requisito estaria direcionado ao vencedor da licitação, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU.**

12. Por esse prisma, em face da informação sobre a anulação do aludido certame, o TCU deve apenas promover o envio de ciência ao (...) para, em futuros certames, **abster-se de exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor.** (original sem grifos)²

Ainda nesse sentido, tem-se jurisprudência favorável do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que configurou a concessão do mandado de segurança por entender **ato ilegal a inabilitação da empresa licitante pelo simples fato de apresentar licença fora do prazo de validade;**

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA

² <https://inovecapacitacao.com.br/licitacoes-exigencia-de-comprovacao-de-licenca-ambiental-como-requisito-de-habilitacao/>



LICITANTE, POR APRESENTAR LICENÇA DE OPERAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ATO ARBITRÁRIO E ILEGAL. PEDIDO DE RENOVAÇÃO FORMULADO ANTES DE EXPIRAR TAL PRAZO. VALIDADE QUE SE PRORROGA ATÉ ANÁLISE DESTE PEDIDO. EXEGESE DA RESOLUÇÃO 237 DO CONAMA E DA RESOLUÇÃO SEMA-PR 31/98. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJ-PR 8396741 PR 839674-1 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 17/04/2012, 4ª Câmara Cível)

Se não bastassem todos os fundamentos acima predispostos, faz-se relevante mencionar que a empresa licitante, ora recorrente não pode vir a ser prejudicada por ínfimo erro, pois as fases licitatórias devem ser regidas pela simplicidade não havendo necessidade de maiores formalidades;

O Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União, dispõe sobre tal fato:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, claro que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito. O doutrinador Adilson Abreu Dallari, diz:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.” Grifo nosso.

Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” relata que, na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”.

O Tribunal de Contas da União TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
TCU - 1ª Câmara Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
ACÓRDÃO Nº 342/2017 –



TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços 009/2016; dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao representante; dar ciência ao Município de Itaetê/BA do indício de irregularidade constatado, conforme explicitado adiante; e arquivar-se o processo, como sugerido pela Secex/BA (peças 16 a 18). 1. Processo TC-032.051/2016-6 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaetê/BA 1.2. Representante: Carvalho Engenharia e Transportes Ltda. - ME (CNPJ 21.092.400/0001-44) 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1. dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016.**” Grifo nosso.

Ainda o Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

“F) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena de perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’;

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, **‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’**. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário – nunca arbitrário – e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’;

(...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, *verbis* ‘Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. **Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário**, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e **escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes’;**

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, *verbis*: ‘As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. **2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica financeira e regularidade fiscal...**

(...)

Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (tem 3, alíneas ‘g’, ‘j’ e ‘l’ supra) **sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.**



9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra, **é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes'** (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).” Grifo nosso.

Aliás, nesse assunto o Supremo Tribunal Federal **também se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº . 5.418/DF, no sentido de que “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”**. Acerca do tema, também se manifesta o mestre Hely Lopes Meirelles: *a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias*. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo. Malheiros, 2000, p 274.).

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com as normas instituídas e que regulamentam as licitações, evitando-se o formalismo desnecessário.

Além de todo o exposto, lembramos que o Sr. Pregoeiro possui o comando do procedimento licitatório, pois encontramos nas suas atribuições: “O pregoeiro é responsável por conduzir a fase externa do pregão, que vai desde a publicação do edital até a adjudicação do objeto à empresa vencedora”.

Pelo exposto, não há que se falar em inabilitação da recorrente, pelo simples fato da parte recorrente ter juntado comprovante de licitação de 2015, pois além deste também foi apresentado um referente ao ano de 2021, desconsiderado, pois conforme já exposto, o protocolo de renovação da licença ambiental ainda se encontra em análise, não sendo da responsabilidade da empresa licitante, consoante entendimentos dispostos supra, não merecendo guarida, de acordo com os termos e motivos apresentados pelo Município de Medianeira/PR.

VI – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO**, para:

- a) Determinar a anulação de todos os atos da tomada de preços nº 28/2022, a partir da fase de habilitação dos proponentes, com o seu consequente refazimento;
- b) Que este Ilmo. Pregoeiro, bem como a comissão do município vislumbrem a validade da licença ambiental apresentada, vez que comprovadamente se encontra em análise para renovação, visando evitar o



CARRADORE,
RISDEN
& ALVES

ADVOGADOS

formalismo desnecessário;

- c) Declarar a HABILITAÇÃO da empresa recorrente;
- d) **Ainda, caso não seja o supra, o entendimento destes respeitáveis membros da comissão, determinar que o pregoeiro se abstenha de exigir que o licitante recorrente junte ao processo licitatório licença de qualquer espécie, em face se estar em desconformidade com a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Sem mais para o momento.

São Miguel do Iguaçu/PR, 01 de dezembro de 2022.

ADVOGADA AMANDA RISDEN SANHUEZA
OAB/PR nº 90.386

AGROINDUSTRIA ALIANÇA LTDA
CNPJ: 04.202.995/0001-24

Ivan Lucas Carradore | OAB/PR 90.359

(45) 9 8427 9973

ivanlucascarradore@hotmail.com

Amanda Rиден Sanhueza | OAB/PR 90.386

(45) 9 9832 1991

amandarisden.adv@gmail.com

Danielli Diana Alves | OAB/PR 100.847

(45) 9 9803 3932

danielli_alves31@hotmail.com

(45) 9 9995 0153 advogados.cra@gmail.com Advogados.cra

Rua Euclides da Cunha, nº 344, Centro, São Miguel do Iguaçu/PR, CEP: 85877-000